

Boletim Bancário e Financeiro

julho a dezembro de 2019

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

DESTAQUE

O BREXIT E O SEU IMPACTO NA ATIVIDADE BANCÁRIA

Existe presentemente um grau de incerteza quanto à forma como o Brexit será implementado e o seu impacto na atividade bancária no seio da União Europeia.

Como é sabido, as instituições bancárias constituídas num país da União Europeia, como a Inglaterra, atualmente beneficiam do passaporte comunitário bancário. Este instituto permite a estas entidades prestar serviços e estabelecer uma sucursal num outro país membro da União Europeia sem necessidade de obter uma licença junto do regulador. Por enquanto, as instituições bancárias sediadas em Portugal ou noutro país da União Europeia podem livremente prestar serviços no Reino Unido nas mesmas condições. Contudo, após o Brexit, tudo indica que essa realidade será alterada.

As instituições bancárias do Reino Unido perderão o direito de utilização do passaporte comunitário, passando a ser tratadas como um país terceiro, nos termos da legislação aplicável, à semelhança dos países que não fazem parte da União Europeia. Assim, para que estas entidades possam continuar a prestar serviços e manter as suas sucursais nos Estados Membros da União Europeia terão, em princípio, de obter as autorizações e licenças relevantes junto do regulador. Por seu lado, as instituições que prestem livremente serviços ou tenham sucursais no Reino Unido, terão igualmente de solicitar as respetivas autorizações e licenças junto da *Financial Conduct Authority*, a entidade reguladora no Reino Unido.

Portanto, num cenário em que o Brexit se aproxima, as instituições bancárias portuguesas devem antecipar-se e iniciar o processo de obtenção das autorizações e documentação que poderá ser necessária para continuarem a exercer atividade com relação ao Reino Unido, incluindo eventuais contratos com parceiros locais para efeitos regulatórios.

Em termos contratuais, o recurso à lei inglesa para reger um contrato, assim como a utilização de modelos de contratos regulados pelo direito inglês sempre foi, historicamente, uma escolha atrativa para as partes num contexto de negociação e transações financeiras internacionais. A escolha de tribunais ingleses para dirimir qualquer litígio que advenha desta relação comercial, contratual ou extracontratual, é igualmente frequente, seja em virtude da escolha da lei inglesa, seja devido à confiança que muitos depositam nos tribunais ingleses pela sua sofisticação e competência para julgar assuntos do sector, seja pela rapidez da decisão.

No caso particular da escolha da lei inglesa para reger os contratos, somos da opinião que a mesma não será materialmente afetada, dado que esta matéria é regida pelo Regulamento Roma I (Regulamento EU n.º 593/2008) e pelo Regulamento Roma II (Regulamento EU n.º 864/2007) na União Europeia, ao abrigo dos quais as partes podem escolher a aplicação da lei de um país terceiro, não-membro da União Europeia. Por seu lado, o Reino Unido manifestou a intenção de transpor os referidos regulamentos para o direito nacional e, em qualquer caso, não deixará de reconhecer a aplicação da lei inglesa a contratos para os quais tenha sido selecionada antes do Brexit.

Com respeito à escolha dos tribunais ingleses para dirimir conflitos contratuais, existem algumas incertezas, nomeadamente com relação ao reconhecimento e execução de sentenças inglesas na União Europeia. Atualmente esta matéria é regulada pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (Regulamento Bruxelas I) e pela Convenção de Lugano, que estende os princípios do regulamento anterior ao Regulamento Bruxelas I às relações entre os Estados-Membros e à Islândia, à Noruega e à Suíça.

O Reino Unido já manifestou a intenção de revogar o Regulamento Bruxelas I e a Convenção de Lugano. Essa intenção tornou-se clara através da *Civil Jurisdiction and Judgements (Amendment) (EU Exit) Regulations 2019*, apresentada para aprovação do Parlamento Britânico. Por outro lado, o Reino Unido também já expressou a intenção de ratificar a Convenção de Haia, entre a União Europeia, México, Singapura e Montenegro. Esta Convenção estabelece regras que visam facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças proferidas pelos tribunais de uma parte contratante no território de outra parte contratante quando seja convenionada jurisdição exclusiva. Neste sentido, ficaria assegurado o reconhecimento e execução de sentença nos casos de jurisdição exclusiva dos tribunais ingleses.

Na falta de conclusão de convenção ou novas regras em sentido contrário, o reconhecimento e exequibilidade de uma sentença proferida por tribunais do Reino Unido estará sujeita às regras da *common law*, segundo as quais o réu tem de ser notificado, pelo que, pelo menos, a necessidade de se nomear um *Process Agent* (localizado no Reino Unido) nos contratos aumentará.

Sem prejuízo do que antecede, existem algumas exceções quanto à sujeição às regras da *common law* para efeitos de reconhecimento e exequibilidade de uma sentença proferida por tribunais do Reino Unido, a saber:

- a) Na *Civil Jurisdiction and Judgements (Amendment) (EU Exit) Regulations 2019* existe uma disposição transitória para as situações em que o Regulamento de Bruxelas I e a Convenção de Lugano se apliquem imediatamente antes do Brexit, nomeadamente para aquelas situações em que foi conferida jurisdição a um tribunal do Reino Unido e é intentado um processo perante este antes da data de saída (e cujo processo não se encontre concluído antes dessa data). Nessas situações, tanto o Regulamento Bruxelas I como a Convenção de Lugano se continuarão a aplicar aos tribunais do Reino Unido;
- b) Quando exista uma cláusula que atribua competência aos tribunais do Reino Unido para dirimir um conflito e este esteja abrangido pela Convenção de Haia, então aplicar-se-ão as regras desta Convenção. Esta circunstância está prevista no *Civil Jurisdiction and Judgements (Hague Convention on Choice of Court Agreements 2005) (EU Exit) Regulations 2018*. Contudo, este documento trata de forma diferente as cláusulas que atribuam competência aos tribunais do Reino Unido e que foram acordadas entre 1 de outubro de 2015 e a data de saída do Reino Unido e as que forem acordadas depois do Brexit. Na primeira situação, a aplicabilidade da Convenção de Haia será bastante restrita (face ao mencionado na alínea anterior) e na segunda situação, aplicar-se-á a Convenção à generalidade das cláusulas.

Atento o acima exposto, e em face da incerteza que existe em matéria de reconhecimento e exequibilidade de sentenças de tribunais do Reino Unido, somos da opinião que as partes devem ponderar devidamente o risco desta jurisdição nos contratos existentes e nos novos. Neste quadro, justificar-se-á porventura ponderar a inclusão de cláusulas de jurisdição não exclusiva dos tribunais ingleses (o que implica não beneficiar da Convenção de Haia) ou mesmo a adoção, em alternativa, de foros arbitrais. A Convenção de Nova York, assinada em 10 de junho de 1958, sobre o reconhecimento e execução num qualquer Estado Contratante das decisões proferidas noutros Estados Contratantes deverá continuar a aplicar-se no Reino Unido.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

criação de sistema único de garantia de depósitos

O Decreto-Lei n.º 106/2019, de 12 de agosto, procedeu à criação de um sistema único de garantia de depósitos a nível nacional e introduziu alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, revogando o diploma que aprovou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo. Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 106/2019, de 12 de agosto, procedeu à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Alteração do regime legal aplicável à defesa dos consumidores

A Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, veio sujeitar os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obrigou à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos. A presente lei alterou a Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

criação do Conselho de Coordenação das Instituições Financeiras (CCIF)

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2019, de 20 de agosto, foi criado o CCIF, cuja missão é assegurar a articulação entre as instituições da área governativa da economia, que o integram, com atribuições em matéria de financiamento das sociedades não financeiras (PME e midcaps).

Alterações ao regime jurídico da titularização de créditos

Através da Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto, foi assegurada a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização, cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada e que altera a Diretiva n.º 2009/65/CE, as Diretivas n.º 2009/138/CE e n.º 2011/61/UE, o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e o Regulamento (UE) n.º 648/2012, procedendo à designação das autoridades competentes para o efeito.

NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Regras Uniformes para a Implementação da Política Monetária

A Instrução n.º 3/2015, de 15 de maio, veio estabelecer regras uniformes para a implementação da política monetária, alterada pela Instrução n.º 15/2019, de 29 de junho, através da modificação de diversas regras aquando da implementação da política monetária.

Medidas de carácter temporário relativas aos créditos de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

A Instrução n.º 7/2012, de 15 de março, estabeleceu medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, a qual foi alterada e atualizada pela Instrução n.º 14/2019, de 29 de junho.

Novos procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal

A Instrução n.º 13/2019, de 15 de junho, definiu novos procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de junho. Esta instrução teve como objeto definir os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal da intenção de fazer uso da obrigação de compensação relativa aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, a propósito dos contratos de derivados OTC que são transações intragrupo. A instrução veio também definir os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal, da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias em transações intragrupo e, ainda, definir os procedimentos das comunicações ao Banco de Portugal no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP.

Requisitos Prudenciais para as Instituições de Crédito e para as empresas de investimento

A Instrução n.º 12/2019, de 28 de junho, veio especificar os tipos de posições em risco que devem ser associados a riscos elevados, nos termos do Artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, implementando na ordem jurídica nacional as Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas à especificação dos tipos de posições em risco que devem ser associados a riscos elevados.

Densificação dos requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013

A Instrução n.º 20/2019, de 15 de novembro, divulgou a informação relativa às exposições não produtivas e exposições reestruturadas que as instituições devem observar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, alterando a Instrução n.º 5/2018, de 12 de março.

AVISOS

Juros moratórios – Créditos de empresas comerciais

Foi aprovado, através do Aviso n.º 11571/2019, de 17 de julho, o valor da taxa supletiva de juros moratórios em vigor para o 2.º semestre de 2019, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas.

Extensão dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a sucursais em Portugal de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Através do Aviso n.º 3/2019, de 5 de novembro, foi alterado o Aviso n.º 11/2014, de 22 de dezembro, que determina a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a certos tipos de sociedades financeiras. Passou a incluir-se no respetivo âmbito as sucursais em Portugal de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

Reporte de Incidentes de Cibersegurança

A Instrução n.º 21/2019, de 25 de novembro, regulamentou o dever de comunicação ao Banco de Portugal de incidentes de cibersegurança classificados como significativos ou severos por parte de instituições financeiras com sede em Portugal, assim como as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Divulgação das Taxas Máximas a praticar nos Contratos de Crédito aos Consumidores

A Instrução n.º 22/2019, de 11 de dezembro, divulgou, para o 1.º trimestre de 2020, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 02 de junho.

Fixação da taxa contributiva de cada instituição e do valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos

A Instrução n.º 23/2019, de 16 de dezembro, fixou em 0,0003% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (235,00 euros) no ano 2020. Esta Instrução determinou, ainda, que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Fixação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2020

A Instrução n.º 24/2019, de 16 de dezembro, fixou em 0,060% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2020.

CARTA CIRCULAR

Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas

A Carta Circular n.º CC/2019/00000061, de 15 de junho, veio informar que a *European Banking Authority* publicou um conjunto alargado de orientações

e recomendações relacionadas com a gestão de risco de exposições não produtivas, planos de redução de exposições não produtivas, governo e processos associados à monitorização, recuperação e reestruturação do crédito. O Banco de Portugal sublinhou a importância de as instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes no documento da *European Banking Authority*, disponível para consulta no seu sítio da Internet.

Divulgação de boas práticas a observar pelas instituições no que respeita ao extrato de comissões

A Carta Circular n.º CC/2019/0000083, de 23 de dezembro, veio divulgar as boas práticas a observar pelas instituições na disponibilização aos seus clientes do extrato de comissões através de canais digitais e de correio eletrónico.

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Prestação de informação, pelos internalizadores de liquidação, sobre as instruções que internalizam

O Regulamento da CMVM n.º 6/2019, que entrou em vigor a 13 de julho, rege as especificidades relativas à prestação à CMVM, pelos internalizadores de liquidação, das informações sobre as instruções que internalizam, de acordo com o Artigo 9.º do CSDR, no RTS 2017/391 e no ITS 2017/393.

JURISPRUDÊNCIA

QUALIDADE DE CONSUMIDOR NA GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS EM INSOLVÊNCIA

Segundo a sentença proferida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 4/2019, apenas tem qualidade de consumidor, na graduação de créditos em insolvência, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de *traditio*, a uso particular, ou seja, quem não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO RELATIVAS ÀS TÉCNICAS DE ATENUAÇÃO DO RISCO PARA OS CONTRATOS DE DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO NÃO COMPENSADOS ATRAVÉS DE UMA CONTRAPARTE CENTRAL

Procedeu-se à retificação do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/2251, da Comissão, de 4 de outubro de 2016, que completa o Regulamento (EU) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados do mercado de balcão não compensados através de uma contraparte central.

DECLARAÇÃO DE REMESSAS DE BAIXO VALOR

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446 estabeleceu um limite de até 22€ para simples apresentação à alfândega, ao invés da entrega de uma declaração aduaneira. O Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/1443, da Comissão, de 14 de março, alterou o anterior Regulamento Delegado, criando a figura da declaração aduaneira de introdução em livre prática, como declaração aduaneira de remessas de baixo valor.

RETIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 153/2013 DA COMISSÃO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais.

TAXA DE JURO DE CURTO PRAZO DO EURO

A Orientação (UE) n.º 2019/1265 do Banco Central Europeu, de 10 de julho, regulou a taxa de juro de curto prazo do euro e estabelece a responsabilidade do BCE pela sua administração e pela supervisão do seu processo de determinação.

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA
 LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

PRODUTO INDIVIDUAL DE REFORMA PANEU-ROPEU

O Regulamento (EU) n.º 2019/1238, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, estabeleceu regras uniformes relativamente ao registo, criação, distribuição e supervisão de produtos individuais de reforma, que são distribuídos na União sob a designação de “produto individual de reforma pan-europeu”. Este produto baseia-se num contrato celebrado voluntariamente entre um aforrador individual e uma entidade, que prevê a acumulação de capital a longo prazo.

CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE PARA EFEITO DE RELATO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/1285, da Comissão, de 30 de julho, estabeleceu as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas

e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de Junho de 2019 e 29 de Setembro de 2019, em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

MEDIDAS RESTRITIVAS ESPECÍFICAS DE COMBATE AO TERRORISMO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/1337, do Conselho, de 8 de agosto, dá execução ao número 3 do Artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades. O presente Regulamento revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/24.

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

MAFALDA MONTEIRO

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

NUNO CABEÇADAS

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

JOÃO FERREIRA LEITE

Joao.Leite@mirandalawfirm.com

RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

BRUNO SAMPAIO SANTOS

Bruno.Santos@Mirandalawfirm.com

CATARINA NETO FERNANDES

Catarina.Fernandes@mirandalawfirm.com

FILIPA MORAIS DE ALMEIDA

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

VASCO FERREIRA

Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com

DIOGO ALMEIDA VAZ

Diogo.Vaz@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimbancario@mirandalawfirm.com

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@Mirandalawfirm.com

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.